



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 08/2023

JUNHO DE 2023

**CITAÇÃO POR EDITAL NA
EXECUÇÃO, APÓS A LEI Nº.
14195/2021, CONFORME
ARTIGO 921, III, DO CPC.**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2023-2025

Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Vice-Presidente
Desembargador **Luis Camolez**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Samoel Evangelista**

CIJEAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

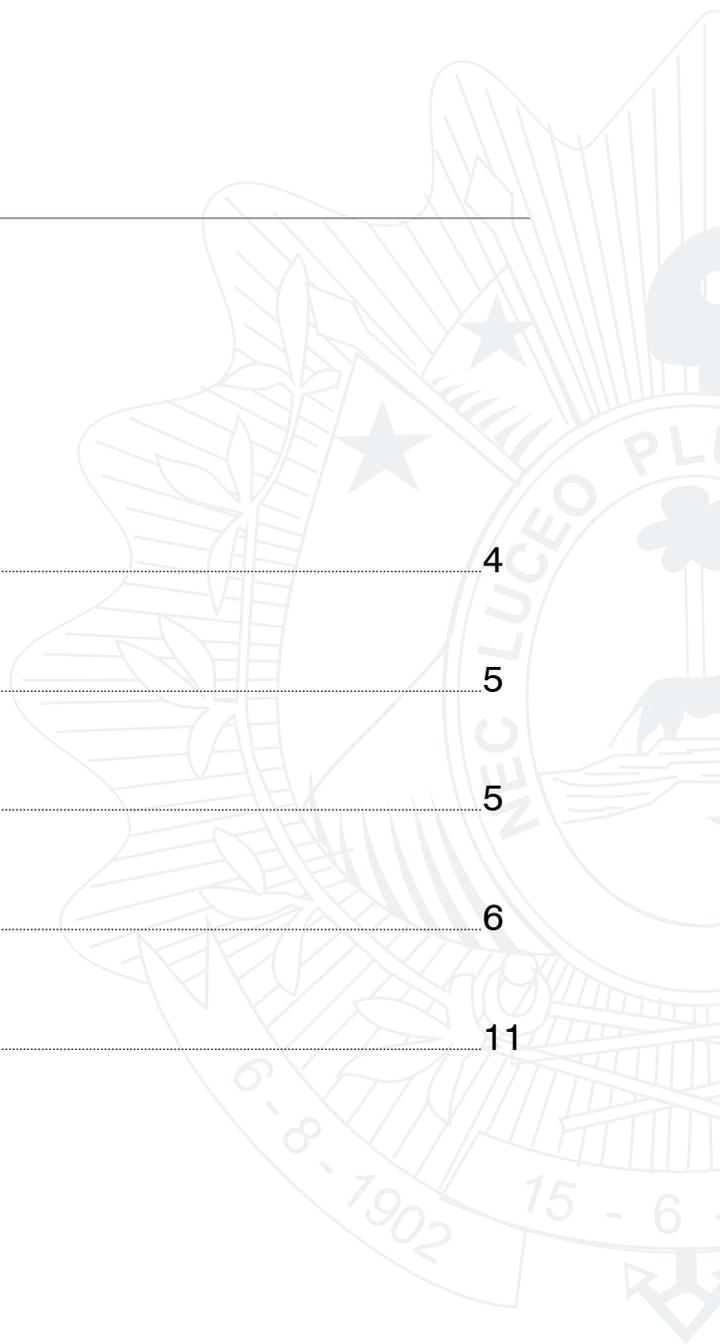
Rio Branco - Acre
Junho de 2023

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

Conteúdo

I - Considerações iniciais.....	4
II – Delimitação das Controvérsias.....	5
III – Legislação Aplicável.....	5
IV – Análise das Controvérsias.....	6
V – Conclusões.....	11



TEMA

CITAÇÃO POR EDITAL NA EXECUÇÃO, APÓS A LEI Nº. 14195/2021, CONFORME ARTIGO 921, III, DO CPC.

Juiz Marcelo Coelho de Carvalho

I - Considerações iniciais

Em outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 349, posteriormente modificada pela Resolução 442/2021. Por conseguinte fora criado no âmbito do Poder Judiciário Acreano o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, por meio da Resolução nº 257 de 3 de março de 2021.

Entre as atribuições dos Centros de Inteligência (CIs), inclui-se propor recomendações para uniformização de procedimentos jurisdicionais e rotinas adotadas pelas unidades jurisdicionais e edição de notas técnicas para aperfeiçoamento de controvérsias.

No Tribunal de Justiça do Estado do Acre, tanto em primeiro grau, como em segundo grau de jurisdição, muito se discute sobre a melhor conduta a ser adotada em relação à matéria e aos pedidos de citação por edital no processo de execução. A conclusão a que se chega é a necessidade de fixação e uniformização de estratégia mais adequada, para padronização e adoção de critérios uníssomos a serem adotados por todas as varas cíveis do Tribunal de Justiça do Acre, em prol da segurança jurídica.

JUSTIFICATIVA

II - Controvérsia – questão jurídica

Ausência de uniformidade de entendimento do Poder Judiciário deste Estado – 1ª e 2º graus de jurisdição à respeito da possibilidade de deferimento da citação por edital do devedor na ação de execução de título extrajudicial após a alteração do inciso III do art. 921 do CPC, pela Lei nº.

14.195/2021. Deferimento da citação por edital ou suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme prevê o § 1º do art. 921 do CPC.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Decisões em 1º grau de jurisdição acerca do tema

1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0700327-96.2020.8.01.0001

Decisão

Indefiro o pedido de citação do executado Luis Guillermo Hidalgo Okimura, por Edital, uma vez que não há previsão legal para tanto, havendo tão somente disposição de suspensão da ação, quando o executado não for localizado, nos termos do artigo 921, in verbis:

“Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)”

Destarte, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que indique endereço atualizado do executado para fins de citação, sob pena de suspensão desta ação, nos termos do artigo supra.

Exaurido o prazo supra, sem apresentação de endereço para citação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de endereço do executado (art. 921, III do CPC, Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

Durante este lapso temporal previsto no art. 921, § 1º do CPC, não corre contra o exequente, e nem a favor do executado, qualquer prazo prescricional e, os autos deverão permanecer em cartório.

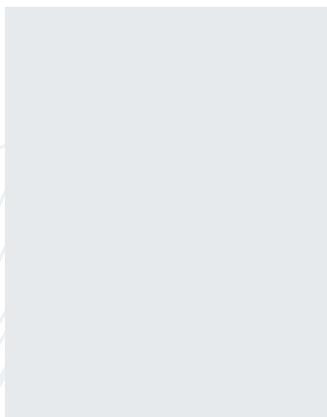
Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não for localizado o executado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)).

Intime-se. Cumpra-se.



2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0700484-74.2017.8.01.0001



Vistos em Correição.

Decisão

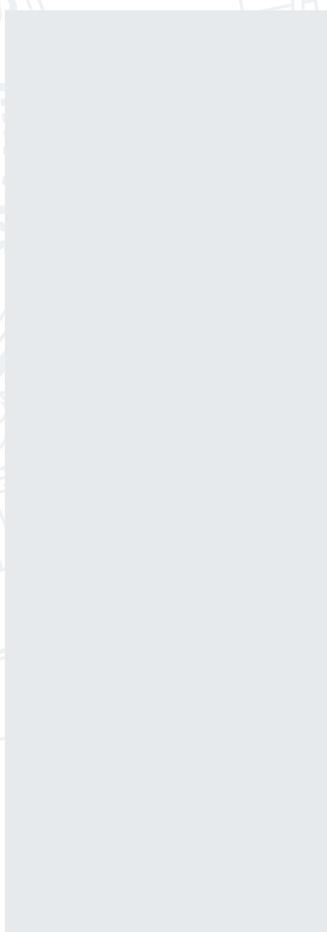
Anote-se a atual representação do credor (pp. 226/280).

Indefiro o pedido de citação editalícia do devedor porque a atual sistemática processual civil estabelece que, na ação executória, não localizado o devedor para fins de citação é caso de suspensão do processo (art. 921, III, CPC).

Mantenha-se o sobrestamento determinado à p. 221. Intimem-se.

3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0712406-78.2018.8.01.0001



DECISÃO

Postula a parte exequente (p. 211) a citação por edital.

Sabe-se que a citação nesses moldes é uma medida excepcional, de forma que só se admite após serem esgotadas as diligências em busca do endereço da parte a ser citada.

Nesse eito, considerando que a parte exequente não diligenciou na busca de endereço perante às concessionárias de serviços públicos¹: empresas de telefonia, de energia elétrica e de água, para fins de citação, INDEFIRO, por ora, a citação por edital.

Havendo interesse da parte em oficiar às empresas de telefonia, de energia elétrica e de fornecimento de água, AUTORIZO à parte exequente, mediante apresentação desta decisão, a qual valerá como ofício, solicitar, por meios próprios, informações de endereço da parte executada.

Fica assinalado à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que pratique as diligências, trazendo aos autos a informação, sob pena de extinção por desídia.

Intime-se.

4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos nº 0710012-30.2020.8.01.0001

DESPACHO

Considerando que a parte devedora não foi localizada para fins de citação, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme prevê o art. 921, § 1º do CPC, não sendo cabível citação por edital no referido caso.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja indicado o endereço do devedor para citação, determino o arquivamento dos autos, ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo de prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC).

Intimem-se.

5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0710103-57.2019.8.01.0001

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de citação por edital (p. 211), haja vista determinação expressa do Código de Processo Civil no sentido de que a falta de localização da parte executada enseja a suspensão do processo, importando destacar, ainda, que a execução tramita desde 2019 sem que ocorresse a citação.

Neste cenário, considerando que a parte executada não foi localizada, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, na esteira do art. 921, III, do CPC, consoante item “9” da decisão de pp. 125/128.

Decorrido o prazo da suspensão, cumpra-se o item “10” da decisão de pp. 125/128 arquivando-se os autos.

Intime-se e cumpra-se com brevidade.



Decisões em 2º grau de jurisdição no TJAC acerca do tema

Possibilidade de citação por edital nas ações de execução de título extrajudicial após a Lei nº. 14195/21

Acórdão nº : 22.152

Classe : Apelação nº 0713482-45.2015.8.01.0001 Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Primeira Câmara Cível Relatora : Des^a. Denise Bonfim

Apelante : DISTRIBUIBEIRO - TECNOLOGIA EM INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME

D. Pública : ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB: 3224/AC)

Apelado : Elias Taveira dos Santos

Advogado : Bruno Araújo Cavalcante (OAB: 4152/AC) Advogado : Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC) Advogado : José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC) Assunto : Direito Civil

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR COMO CURADORA ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS. NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO PELO JUÍZO DE INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PROVIMENTO.

1. - A citação por edital é modalidade excepcional que exige o exaurimento das medidas voltadas à localização do Executado/ Devedor, necessário esgotar todos os meios disponíveis para a localização da parte, incluídas as requisições pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, nos termos do art. 256, §3º, do CPC;

2. - As possibilidades efetivadas nos autos não caracterizam o esgotamento das possibilidades relativas à citação regular, situação que enseja o reconhecimento da nulidade da citação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITA-

ÇÃO POR EDITAL INDEFERIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO PROVIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA CITAÇÃO POR EDITAL.

1. A parte agravante comprovou o preenchimento dos requisitos para a citação por edital. A citação por edital não impede a suspensão do processo, nos termos do Art. 921. Ao contrário, confirma a não localização do executado. 2. A citação por edital, se não deferida, quando preenchidos os requisitos legais, pode trazer prejuízos de ordem processual ao agravante. 3. Agravo de instrumento provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001404-02.2022.8.01.0000 , ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 05 de abril de 2023. Desembargador Júnior Alberto Presidente Desembargador Francisco Djalma Relator

RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Des. Francisco Djalma, Relator: UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE - UNINORTE, devidamente qualificada e por profissional habilitado, consoante o instrumento de procuração de fls. 11/12, interpôs o presente Agravo de Instrumento, em face da decisão proferida pelo juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC que, nos autos do Processo nº 0707546- 97.2019.8.01.0001, proposto contra CRISCIELE DE OLIVEIRA LIMA, indeferiu a citação por edital sob o fundamento de que a norma processual prevista no Art. 921, III, e determinou a suspensão do processo de execução quando não localizado o executado ou os bens passíveis de penhora. Em suas razões recursais de fls. 01/06 sustenta a agravante que Autos n.º 1001404-02.2022.8.01.0000 realizou todas as tentativas de citação por AR e Oficial de Justiça, que realizou as diligências junto aos sistemas de apoio a jurisdição, que realizou diligências junto as empresas de telefonia, água e luz, cumprindo assim com todos os requisitos previstos para se autorizar a citação por edital. Aduziu ainda que o juízo de origem julgou em desacordo com o entendimento deste sodalício, pelo que requereu a anulação da decisão do juízo. Com a peça recursal advieram os documentos de fls. 07/22 após o que foram os autos distribuídos a esta relatoria por sorteio, consoante o Regimento do Tribunal de Justiça (fls. 23). É, em síntese, o relatório. V O T O O Excelentíssimo Senhor Des. Francisco Djalma, Relator: Registra-se, preliminarmente, que o agravante realizou o



preparo, bem como a interposição no prazo legal. Assim sendo, o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos e está formalmente adequado aos requisitos elencados nos Arts. 1.015, V e 1.016, I, II, III, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual passa-se ao seu exame. Registra-se, por oportuno, que fica dispensada a intimação do agravado, uma vez que as razões do agravo é o indeferimento da sua citação por edital. Compulsando os autos de origem verifica-se que a decisão de fls. 143 indeferiu a citação por edital da parte agravada sob o fundamento de que, com a não localização do executado ou de bens, o processo deve ser suspenso nos termos do Art. 921, III, do Código de Processo Civil. Fazendo-se uma análise mais detalhada da norma processual, se tem que é possível a citação por edital, desde que preenchidos os requisitos para tanto, que são eles: “Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. § 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.” Vale destacar que a citação por edital não impede que, após a sua realização, o juízo suspenda a execução nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, até mesmo porque a citação por edital é justamente quando não se localiza o executado. Assim sendo, repita-se, a norma do Art. 921, III, do Código de Processo Civil, não determina que haverá a suspensão do processo quando não houver a citação, mas sim quando não for localizado, senão veja-se: “Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;” Por isso, observa-se que a melhor leitura do Art. 921, III, do Código de Processo Civil, é no sentido de que a suspensão

do processo ocorra justamente após a citação por edital, tendo em vista que isto somente confirmará que o executado não foi encontrado e que todos meios disponíveis para localização foram utilizados. Neste sentido se traz a orientação da doutrina do Humberto Theodoro Júnior¹ : “A não localização do executado, para cumprimento da citação executiva, não é, por si só, motivo suficiente para a suspensão da execução. O credor poderá promover a citação por edital ou com hora certa, conforme o caso. Mas, se além de não localizado o executado, também não se encontram bens penhoráveis para viabilizar o andamento da execução, inevitável será a suspensão do processo (CPC, art. 921, III, com redação da Lei nº 14.195/2021). Essa suspensão não impedirá o executado de comparecer em juízo, enquanto não extinto o processo, para opor embargos à execução, já que nesse procedimento não se subordina ao requisito da segurança do juízo por meio da penhora (art. 914). O interesse do embargante pode justificar-se através de exceções, tanto processuais, como substanciais, já que os embargos à execução de títulos extrajudiciais comportam todas as defesas cabíveis nas ações cognitivas comuns (art. 917, VI). Assim, será possível ao devedor, através dos embargos, transformar a suspensão provisória em extinção definitiva da execução, se comprovar motivo jurídico para se liberar da pretensão do exequente.” Ressalta-se, a não localização do executado confirma-se para todos os efeitos com a citação por edital válida. Além disto, o deferimento da citação por edital, quando preenchidos os requisitos, na execução, possui dupla garantia aos envolvidos no processo. Para o embargante, por exemplo, a citação válida interrompe a prescrição, bem como os demais efeitos do Art. 240, do Código de Processo Civil, ao passo que o executado tem o direito ao mínimo contraditório, que será exercido pela curadoria especial, que até então não existiria, podendo inclusive oferecer embargos à execução, sustentar matérias de ordem pública, por exemplo, que podem inclusive extinguir o processo executivo. Vale lembrar, ainda, as lições do professor e jurista Alexandre Freitas Câmara² : “Pela citação, alguém (o citado) é convocado para integrar o processo, dele se tornando parte independentemente de sua vontade (e até mesmo contra sua vontade). Citação é, pois, o ato pelo qual alguém é convocado a integrar um processo, dele se tornando parte independentemente de sua vontade. Não pode haver desenvolvimento válido e regular do processo sem que tenha sido o demandado (réu ou executado) vali-



damente citado (art. 239). “ Neste sentido se traz à lume o entendimento de julgado já proferido por este sodalício: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SATISFAÇÃO DOS 1 THODORO JÚNIOR, Humeberto. Curso de Direito Processual Civil Vol. III. Forense. 2022. Pág. 611. 2 CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. Atlas. 2020. Pág. 142. REQUISITOS LEGAIS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. 1. Quando expedido o edital de citação, a primeira instância efetivou todas as diligências possíveis para localizar a Executada, ora Agravada, motivo pelo qual a finalidade da norma contida no art. 256, inciso II, § 3º, do CPC, foi alcançada, ou seja, não houve citação editalícia sem antes utilizar os meios disponíveis à Justiça para identificar o real paradeiro da parte. 2. Agravo de Instrumento provido. “(Relator (a): Des. Luís Camolez; Comarca: N/A; Número do Processo: 1002114-22.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 22/03/2023; Data de registro: 22/03/2023) “APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NOS ENDEREÇOS OBTIDOS NOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. BASE DE DADOS AMPLA E CONFIÁVEL. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE APENAS QUANTO ÀS MENSALIDADES ESCOLARES. 1. Contendo o recurso fundamentação apontando o alegado equívoco da sentença, com o objetivo de reformá-la, afasta-se a tese de inépcia por violação ao princípio da dialeticidade. 2. Restando claro nos autos que o tema relacionado à pretensão do apelante de incerteza do título executivo extrajudicial não foi tratado pela sentença recorrida, inafatável o não conhecimento do recurso neste tópico em razão da impossibilidade de inovação recursal. 3. A citação por edital possui natureza excepcional, cuja admissão depende da realização de diligências na tentativa de localização do réu. 4. As tentativas de citação pessoal realizadas por AR's e oficial de justiça nos endereços obtidos por meio de consultas aos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoJud e SIEL-TRE, possuidores de base de dados ampla e confi-

ável, demonstram que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, autorizando a citação editalícia. 5. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada. Preliminar de inovação recursal acolhida. Apelação conhecida em parte e desprovida.”(Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0700349- 57.2020.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 11/04/2022; Data de registro: 11/04/2022) Contudo, vale fazer um registro importante, não se está a dizer que somente será realizada a suspensão do processo executivo após a citação por edital. Até porque muitas vezes a parte exequente não cumpre todos os requisitos para alcançar a referida citação ficta e mesmo que não haja a citação ficta e o executado não tenha sido encontrado, pode o juízo determinar a suspensão do processo. Entretanto, no caso dos autos verifica-se que o exequente cumpriu todos os requisitos (citação por carta – fls. 48; carta precatória – fls. 51/54; pesquisas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD – fls. 77/84; citação por oficial de justiça – fls. 102; empresas de telefonia, água e luz – fls. 110/116), ou seja, a princípio, não houve inércia do exequente e, antes mesmo de o juízo determinar a suspensão do processo, o exequente compareceu aos autos e requereu a citação por edital, de maneira que, constatando o juízo singular pelo cumprimento dos requisitos para a citação por edital, não deve, a pretexto de suspender o processo, indeferir a citação por edital, haja vista que, como já dito, a citação por edital não obsta a suspensão posterior justamente em razão da natureza da citação por edital que ocorre somente quando não se localiza a parte ré/executada. Nesse caso, verifica-se o error in iudicando, uma vez que houve uma interpretação equivocada da lei ao indeferir o ato requerido pela parte exequente. O professor Alexandre Freitas Câmara ensina que há também, erros in iudicando em matéria processual. Basta pensar no caso da decisão que declaro correto o valor da causa que está errado; no pronunciamento que indefere a produção prova que precisa ser produzida (CAMARA, 2020, pág. 497) Com essas considerações, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo merece ser reformada para que seja deferida a citação por edital da parte executada. De todo o exposto, vota-se pelo provimento do recurso de Agravo de Instrumento reformando-se a decisão de fls. 143 do processo de origem determinando-se a realização da citação por edital da parte executada. Sem custas e sem condenação de honorários. DECISÃO Conforme consta da Certi-



dão de Julgamento, a decisão foi a seguinte: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, à unanimidade, dar provimento provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto (Presidente), Waldirene Cordeiro (Membro) e Francisco Djalma (Relator, em julgamento do acervo remanescente no âmbito da Segunda Câmara Cível).

Possibilidade de suspensão sem citação nas ações de execução de título extrajudicial após a Lei nº. 14195/21

Classe : Agravo de Instrumento n. 1001594-62.2022.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Desembargadora Regina Ferrari Agravante : MIRIAN CANDÉIAS AUTO POSTO LTDA. Advogado : ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL (OAB: 4234/RO). Agravado : G. O. DA SILVA EIRELI. Assunto : Cheque AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 921, III, § 1º, DO CPC. DETERMINAÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. 1. O juiz pode determinar de ofício a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, quando não localizados bens penhoráveis ou o próprio executado, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC. 2. A ausência de citação do devedor não impede a referida suspensão, porquanto a lei não impõe essa limitação. 3. Durante a suspensão, o prazo da prescrição intercorrente também fica suspenso e ao final daquela o credor pode requerer novas diligências em desfavor do devedor. 4. Conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001594-62.2022.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco/AC, 01/11/2022. Desembargadora Regina Ferrari Relatora PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível 3 Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-

AC - Mod. 500239 - Autos n.º 1001594-62.2022.8.01.0000 RELATÓRIO Mirian Candeias Auto Posto LTDA (Posto Mirian IV), pessoa jurídica qualificada e representada nos autos, interpõe agravo de instrumento contra decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0710366-55.2020.8.01.0001, indeferiu a citação por edital do ente devedor G. O. da Silva - Eireli (Supermercado Vem Que Tem) e determinou a suspensão do processo com fundamento no art. 921, III, do CPC. Em suas razões, o ente agravante sustenta que a suspensão do feito, além de ter sido determinada de ofício e ainda no início da marcha processual, prejudica o direito do credor, pois ainda há meios de pesquisa – como consultas às operadoras de telefonia e concessionárias de serviço público – para o encontro do endereço do devedor para fins de citação e angularização do processo. Menciona: Suspender o feito sem ao menos esgotar todas as diligências para convalidar o ato citatório é totalmente arbitrário, além de cercear os direitos da agravante em buscar a satisfação do crédito ora requerido. Tal medida vai contra o princípio da razoabilidade previsto no Art. 8º-CPC e também contra o que determina o Art. 139- CPC, que estipula que o juiz deverá dirigir o processo de forma a determinar as medidas necessárias para assegurar o direito da parte e o cumprimento das ordens judiciais. (p. 5) Ainda destaca, com base em arestos jurisprudenciais, que a suspensão processual prevista no art. 921 do CPC só poderá ser decretada quando todas as diligências para a citação do devedor estiverem exauridas, sob pena de o magistrado incorrer em arbitrariedade e cerceamento de direitos do credor na busca dos seus créditos. Os pedidos também valem transcrição: Por todo o exposto, requer o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para que reforme a decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito a fim de que seja autorizada a citação por edital ou, subsidiariamente, seja autorizado a expedição de ofício para as operadoras de telefonia e concessionárias de serviço público de energia elétrica e água a fim de obter o atual paradeiro do executado. Termos em que, pede e aguarda provimento. (p. 7) O recorrente juntou os documentos de pp. 8-123. Preparo avistável (pp. 124-126). É o relatório. VOTO Inicialmente, consigno a desnecessidade de intimação da parte agravada para a oferta de contrarrazões, uma vez que a relação processual na ação principal não foi angularizada¹. 1PROCESSUAL



CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ATACADO: DECISÃO JUDICIAL. CONTRARRAZÕES. PRÉVIA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO EFETIVADA. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 3. Hipótese em que, não efetivada a relação processual pela citação, a ausência de intimação da parte ex adversa para apresentar resposta ao agravo de instrumento não resulta em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Agravo interno não provido. (AglInt no RMS n. 49.705/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 6/2/2017.) Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, sobremodo o preparo, tempestividade e cabimento, conhecimento do agravo. O inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, transcrito abaixo, determina que a não localização do executado ou de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sobre o tema, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery nos ensina: Em caso de o executado não ser encontrado, não serem encontrados bens penhoráveis (inciso III) ou de a alienação não se realizar por falta de licitantes e o exequente não requerer a adjudicação dos bens nem indicar outros a penhorar (inciso IV), o juiz necessariamente suspenderá a execução, e nesse meio tempo fica também suspensa a prescrição. Esse favor é concedido exatamente para que o exequente possa proceder a outras buscas pelo executado ou por bens. Porém, não poderá se estender indefinidamente; o prazo de suspensão é de no máximo um ano, passado o qual o juiz determinará o arquivamento dos autos. (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. em ebook baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Livro Eletrônico). No mesmo sentido, Araken de Assis: Duas constatações elementares se impõem perante o dispositivo: (...) segunda, tal fato não enseja margem à discricção do órgão judiciário: cumprirá ao juiz, à vista da certidão do oficial de justiça (art. 836, § 1º) espécie de prova atípica: constatação oficial, e baldados os esforços para localizar ativos financeiros (art. 854), de ofício ou

a requerimento do credor, ordenar a suspensão. Esse evento é comum à execução, fundada em título judicial e extrajudicial. (Manual da Execução. 18ª ed. Revista: dos Tribunais, 2016. Livro Eletrônico). Ainda cabe consignar o seguinte julgado sobre o tema: TJPR - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO DOS DEVEDORES E CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, COM A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO (CPC/2015, ART. 921, § 1º). REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO CASO NÃO SEJAM ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS APÓS O DECURSO DE 1 ANO (CPC, ART. 921, § 2º). INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXEQUENTE QUE PODERÁ PROSSEGUIR NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS ATÉ O DECURSO DO PRAZO FATAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO BEM DA VIDA JUDICIALMENTE TUTELADO. BUSCA PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE QUE DEVE SER EFETIVA, SOB PENA DE RESULTAR NA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO E NA VINCULAÇÃO PERPÉTUA DO DEVEDOR A UMA LIDE ETERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. O juiz pode determinar de ofício a suspensão da execução pelo prazo de um ano, diante da ausência de bens penhoráveis. Interpretação do § 1º, do art. 921 do CPC. O Código de Processo Civil de 2015 é claro e inovador na norma processual civil, ao estabelecer que o exequente tem o direito de buscar bens do devedor para satisfazer o seu direito de crédito, contudo, impõe um limite temporal a partir da prescrição intercorrente. Assim, uma vez transcorrido esse período de “abono” de um ano concedido pela lei, o credor tem que encontrar bens penhoráveis até o decurso do prazo fatal, que coincide com o da prescrição material do direito vindicado. Se não conseguir e não apenas se não o fizer, a execução estará irremediavelmente atingida pela prescrição. A nova sistematização legal atende ao reclamo da segurança jurídica e pacificação das relações sociais, que não podem ser eternizadas no tempo. Imprescritíveis são apenas os direitos expressos constitucionalmente. (TJPR - 16ª C. Cível - 0021134- 67.2020.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 21.09.2020) Logo, ao contrário do que sustenta o agravante, e de acordo com a melhor



interpretação da redação do § 1º do artigo 921, mostra-se possível que o juiz determine, de ofício, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, caso não tenha sido localizado o executado nem bens penhoráveis. Na situação em tela, várias diligências foram realizadas com o objetivo de localizar o ente executado para fins de citação, tanto por meio de oficial de justiça (pp. 51 e 63 como por Aviso de Recebimento (pp. 70-71). Além disso, as pesquisas realizadas nos sistemas, BacenJud (pp. 80-84), RenaJud (p. 85) e Infojud (p. 86) foram infrutíferas quanto ao encontro de bens penhoráveis. Outrossim, a ausência de citação do executado não impede a suspensão da execução, consoante entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - RENAJUD - INFOJUD - SISBAJUD - CUSTAS - NÃO RECOLHIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - ENUNCIADO 03 DO ENFAM. Não havendo bens penhoráveis é possível a suspensão do feito pelo prazo de um ano (Art. 921, III e §1º). “A referida suspensão não depende da citação prévia dos executados, eis que a lei não faz essa limitação”. “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” (Enunciado 03 do ENFAM). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.136361-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2022, publicação da súmula em 25/07/2022) TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS E BENS PENHORÁVEIS - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 921 III DO CPC - POSSIBILIDADE - PRÉVIA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE. - Nos termos do que dispõe o art. 921, III e §1º, é possível a suspensão do processo pelo prazo de um ano ante a não localização de bens penhoráveis. - A referida suspensão não depende da citação prévia dos executados, eis que a lei não faz essa limitação. - Recurso provido. Decisão reformada”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.040910-8/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2022, publicação da súmula em 05/05/2022). TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 921 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRA-

VO PROVIDO. - Suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis, inteligência do art. 921, III do CPC. - O aperfeiçoamento do ato citatório não é condição para a suspensão da execução. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.134820-0/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2022, publicação da súmula em 25/02/2022) Diante desse panorama, a suspensão da execução pelo magistrado de origem mostra-se correta. Por outro lado, tal medida, com base no artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, não pressupõe o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. Pelo contrário, enquanto o feito executivo está suspenso permanece suspensa também a prescrição. Durante o decurso do prazo de 1 (um) ano, poderá o credor efetuar diligências para o encontro do executado ou de seus bens para penhora. Ao final do interregno poderá requerer ao juiz o que entender necessário para a satisfação do seu crédito, inclusive a citação por edital. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Custas pelo agravante, uma vez não angularizada a relação processual na origem. Sem honorários. É como voto.

IV - Referência legal

Código de Processo Civil

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.



§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Entendimento de outros Tribunais no sentido da possibilidade da citação por edital após a Lei 14.195/2021

1. - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 ANO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. - Agravo de instrumento, sem pedido liminar, interposto frente à decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano por entender que não houve o aperfeiçoamento da relação

processual e determinou a citação por edital do réu, nos termos do art. 256, II, § 3º, do CPC.

2. - A teor do disposto no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens do executado passíveis de penhora, impõe-se a suspensão da execução. 2.1. Tanto é assim que o mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, ratifica esse entendimento e ainda estabelece que o processo ficará suspenso pelo prazo de um ano, após o qual os autos serão arquivados, se o devedor não for localizado ou se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, § 2º, do CPC).

3. - Esse é o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC. 2. Recurso especial provido.” (694.263 REsp/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28/09/2009). 4. Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Órgão 2ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0708914-50.2017.8.07.0000 AGRAVANTE (S) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. AGRAVADO (S) LEONILSON DE ALENCAR DA MATA Relator Desembargador JOAO EGMONT). Grifo nosso.

2. - Tribunal de Justiça do Paraná

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EFETIVA DO EXECUTADO E DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA DURANTE LONGO INTERREGNO. TRANSCURSO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.195/2021.

a) A recente Lei nº 14.195, de 2021, alterou normas do CPC, estabelecendo que: “Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (...) § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A A efetiva citação, inti-

mação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”. b) No caso, a Apelante pleiteou a suspensão do processo executivo por 6 meses, visando localizar bens do Executado, o que foi deferido, em 1º de junho de 2012. c) Assim, no caso, pode-se considerar, com segurança, que o prazo de suspensão do prazo prescricional começou a contar em 1º de junho de 2012 (ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis); e o de prescrição intercorrente, em 1º de junho de 2013, findando-se em 1º de junho de 2018. d) Nesse contexto, caracterizou-se a prescrição intercorrente, até porque são irrelevantes quaisquer diligências requeridas pela Exequente se delas não resultaram efetiva citação do Executado ou localização de bens. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0044764-33.2008.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 16.05.2022)

3. - Tribunal Regional Federal

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. RÉU NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL.

O simples fato de não terem sido localizados, de imediato, bens passíveis de penhora não é hábil a fundamentar a extinção do feito, sob a errônea tese de ausência de interesse processual. Em execução, a não localização de bens do devedor rende ensejo à suspensão do feito, para que eles sejam encontrados, mas não à sua extinção, ex vi do art. 921, III, do CPC. E, esgotados os meios de localização de um dos réus e preenchidos os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC, há a possibilidade de citação por edital. Apenas nos casos de identificação clara de esgotamento das medidas cabíveis, e de objetiva e nítida inutilidade do prosseguimento, é cabível a extinção. Retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento. Apelação provida.

(Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível. Nº CNJ : 0000101- 87.2018.4.02.5117 (2018.51.17.000101-7) RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO. 03ª Vara Federal de São Gonçalo (00001018720184025117)). Grifo nosso.

IV - Conclusão

A nota técnica ora submetida à apreciação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Acre (CIJEAC), visa a manutenção da segurança jurídica, com a intenção de julgamentos uníssonos acerca do mesmo tema.

Consoante a Constituição da República, art. 5º, LIV, *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Muito embora a ação de execução de título extrajudicial seja pautada no melhor interesse do credor, o Código de Processo Civil assegura ao devedor o direito ao contraditório e ampla defesa, os quais são corolários do devido processo legal.

Para a melhor entendimento da controvérsia, necessário bem delinear a fase inicial do processo de execução.

Uma vez apresentada a petição inicial, determina o Art. 829, que: “**O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.**”, sendo admitidas no processo de execução qualquer das modalidades de citação dispostas nos artigos 242, 248, 254 e 256 do CPC.

É importante destacar que conforme disciplinam os artigos 238 e 239 do CPC, a “*Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.*”, sendo que “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.”, não podendo essa fase processual ser suprimida, sob pena de violação ao devido processo legal.

Por óbvio, compete ao credor na ação de execução de título extrajudicial promover a citação do executado, observando as modalidades de citação dispostas no Código de Processo Civil.

Assim, na primeira fase do processo de execução, objetivando a integração da relação processual, é plenamente viável que o credor promova a citação do executado por edital, uma vez que o CPC não exclui tal modalidade para referido rito processual, nem mesmo a nova redação do art. 921, III, cuja modificação foi introduzida através da Lei 14.195/2021.

Como se pode observar da nova redação do art. 921, III, o qual trata das hipóteses de suspensão do processo de execução, acrescentou-se a possibilidade de suspensão do feito para o caso de não ser encontrado o executado, e não apenas para a situação de não ser encontrados bens expropriáveis (“Suspende-se a execução: III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis.”)

Mister dispor que a Lei n. 14.195/2021, acrescentou ao Código de Processo, além da hipótese de suspensão da execução por não localização do devedor, cinco novos parágrafos, todos relacionados à prescrição intercorrente, disciplinando a matéria.

Nessa lógica, temos ainda que a alteração do inciso III do art. 921 do CPC, relaciona-se mais com o início do marco temporal da prescrição intercorrente, após o lapso temporal previsto para a suspensão do prazo prescricional de que trata o §1º do mesmo artigo, do que efetivamente com a angularização processual (“art. 921. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”)

Na doutrina, observa-se de artigo do processualista Elpídio Donizetti ao comentar as modificações no CPC introduzidas pela Lei 14.195/2021, somente relaciona a modificação do inciso III do art. 921 do CPC à disciplina da prescrição intercorrente.¹

Nesse contexto, tendo por base a jurisprudência do 2º grau, conforme julgados da 1ª e da 2ª Câmara Cível acima apresentados, assim como da jurisprudência dos Tribunais de outros estados, tem-se que é plenamente possível o deferimento da citação por edital no processo de execução de título extrajudicial quando promovida pelo credor, mesmo após a publicação da Lei 14.195/2021.

A inclusão no texto normativo de nova hipótese de suspensão da execução de título extrajudicial, vale dizer, não localização do devedor, apresenta-se como ampliação do rol de causas de suspensão da ação. A Lei nº. 14.195/2021 não apresenta qualquer limitação às modalidades de citação do devedor no processo executivo e muito menos dispõe sobre a vedação da citação através de edital.

RIO BRANCO/AC

15.06.2023

¹ <https://www.elpidiodonizetti.com/impactos-da-lei-14-195-de-26-de-agosto-de-2021-no-codigo-de-processo-civil/>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA